



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 308, DE 1995.

Determina a obrigatoriedade de indicação de tipos sanguíneos e fator Rh, na cédula de identidade, carteira de habilitação e certidão de nascimento.

Autor: Deputado Genésio Bernardino

Relator: Deputado Alexandre Cardoso

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 308/95, o Sr. Deputado Genésio Bernardino pretende tornar obrigatória a inclusão na cédula de identidade, na carteira nacional de habilitação e na certidão de nascimento, do tipo sanguíneo e do fator Rh.

Apenso a este foi o Projeto de nº 438/95, na data de 10 de maio p.p., que pretende incluir na cédula de identidade, civil ou militar, o grupo e fator sanguíneos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É muito valiosa a intenção dos nobres proponentes dos Projetos 308 e 438/95. Querem, com eles, tornar obrigatória a inclusão do fator Rh e do grupo sanguíneo na cédula de identidade, na carteira de habilitação e na certidão de nascimento.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A vida de cada cidadão brasileiro estaria sobremaneira facilitada, mormente quando, numa emergência, precisasse deles.

Todavia as Propostas, como apresentadas, não podem prosperar.

O art. 1º do Projeto de Lei 308/95 peca ao atingir preceitos constitucionais intocáveis, como os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. A lei ordinária não pode atingir, como seus efeitos, direitos que já se incorporaram aos do cidadão.

Os artigos 2º e 3º adentram esfera de competência do Poder Executivo, cuja iniciativa das leis é do Presidente da República, nos termos do artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal. Há vício de competência, portanto.

Quanto ao Projeto de Lei 438/95, nota-se no artigo 2º que há uma furtiva invasão de competência do Poder Executivo, como acima exposto, e também de uma impossibilidade material, isto é, os órgãos que fazem a identificação são totalmente incompetentes para realizar exames médicos laboratoriais.

Para sanar tais vícios apresentamos projeto substitutivo a final.

Diante do exposto, somos pela juridicidade, e no mérito pela aprovação da matéria, quanto à constitucionalidade e técnica legislativa voto pela aprovação nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 26 de 05 de 1995.

Deputado **ALEXANDRE CARDOSO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 308, DE 1995

Dispõe sobre inclusão, em cédula de identidade, do fator RH e grupo sanguíneo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As cédulas de identidade civil ou militar, a carteira nacional de habilitação e a certidão de nascimento, deverão conter o fator Rh e o grupo sanguíneo do seu portador.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26-05-95.

Deputado **ALEXANDRE CARDOSO**
Relator